



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/004.027/88-60

Sessão de 14 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.717

Recurso nº: RD/303-0.070

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO (CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES)
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

I - Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

II - Denúncia espontânea: sua apresentação antes da Conferência Final de Manifesto, desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exige o sujeito passivo da multa aplicável à espécie.

III - Para efeito de cálculo dos tributos deve ser adotada a taxa cambial vigente na data do lançamento do crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro - Dec. nº 91.030/85).

IV - Recurso parcialmente provido.

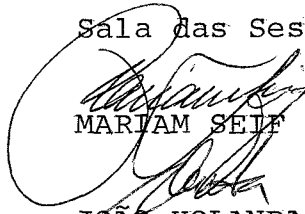
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons.: a) Itamar Vieira da Costa, que negava provimento ao recuso; b) Ubaldo Campelo Neto, na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da entrada da mercadoria, e, c) Sebastião Rodrigues Cabral, na parte que re

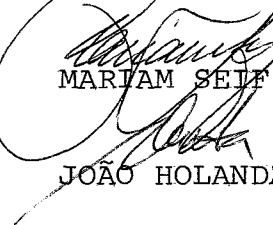
V.V.

conhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL DE-
SIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Au-
sente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO



PROCESSO Nº 10711-004027/88-60
RECURSO Nº RD/303-0.070
ACÓRDÃO CSRF/03-01.717
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 303-25.620, de 17/10/89, prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência Final de Manifesto. Falta de mercadoria. Responsabilidade do Agente Marítimo. Denúncia Espontânea. Taxa de câmbio Aplicável para Cálculo da Exigência.

a) Constatada a falta de mercadoria na descarga, o agente marítimo isoladamente ou em conjunto com o transportador, responde pela infração (art. 95, II, DL 37/66).

b) Depois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada (ADN-CST nº 04/86).

c) Para cálculo da exigência é aplicada a taxa de conversão da moeda estrangeira vigente na data do lançamento (parágrafo único, art. 23, DL 37/66 e arts. 87, II, "c", 103 e 107, caput e parágrafo único, do RA).

Recurso negado."

A recorrente dá sequência à ação fiscal, para discutir as matérias referentes à ilegitimidade passiva ad causam, à espontaneidade da denúncia das infrações apresentada pelo sujeito passivo e à taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada.

Traz como paradigmas das divergências apontadas os acórdãos: 301-25.960, que reconhece a ilegitimidade passiva do agente marítimo representante de transportador nacional; CSRF/03.01.410 e 303-24.399 que reconhecem a espontaneidade da denúncia apresentada e CSRF/03.01.505, ao qual se junta o de nº 303-24.399, que elegem, para

efeito de cálculo dos tributos, a taxa de câmbio vigente, respectivamente, na data da confissão espontânea oferecida e na data da entrada da mercadoria no território nacional.

No que respeita à preliminar de ilegitimidade passiva levantada, argumenta a recorrente que é incabível exigir-se dela a responsabilidade pelo crédito tributário constituído, amparando-se na súmula 192 do TFR.

Quanto à questão da denúncia espontânea defende a tese de que a visita aduaneira não é o procedimento específico destinado à apuração da infração descrita nos autos, que para tanto existe a conferência final de manifesto, oportunidade em que serão apuradas as faltas e/ou acréscimos. Alega que a visita aduaneira, e a conseqüente formalização da entrada do navio no porto, presta-se apenas para que se libere a realização das operações normais do navio, tal como a descarga e o transbordo.

Quanto à taxa de câmbio, defende a aplicação daquela vigente na data da entrada do navio no porto de destino, de acordo com o disposto nos arts. 1º, 24, 143 e 144 do CTN.

Aguarda, assim, o provimento de seu recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, defende a confirmação do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



RECURSO : RD/303-0.070

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.717

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

V O T O

Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pela recorrente de ilegitimidade de parte passiva "ad causam". Com efeito, à data da descarga da mercadoria (veículo entrado em 31/01/88) prevalecia o comando legal do art. 95, inciso II do Decreto-lei nº 37/66 porquanto não vigia ainda a alteração que faz no art. 32 do Decreto-lei nº 37/66 o Decreto-lei nº 2.472, de 02/09/88. Ademais, em consonância com a legislação então vigente, a agência marítima assumira, através do Termo próprio, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e multas em razão da irregularidade. Este tem sido aliás o entendimento reiterado desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A recorrente pretende beneficiar-se do contido no art. 138 do CTN pelo fato de haver espontaneamente apresentado à autoridade aduaneira o resultado da descarga do navio, antes de iniciado o procedimento próprio de apuração, requerendo o arbitramento da quantia a pagar (Petição datada de 21/3/88 - processo apenso). Sobre esta questão, cabe acentuar que, ao contrário da tese desenvolvida no Acórdão da Câmara recorrida, a visita aduaneira feita ao veículo, por ocasião da chegada ao ponto de destino, não é, de modo algum, procedimento tendente à apuração de faltas e acréscimos na descarga de mercadoria procedentes do exterior. É, isto sim, a visita aduaneira o momento em que a fiscalização de tributos federais recebe do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, à carga e outros bens existentes a bordo, bem como toma as declarações que tiver que fazer (art. 34-36 do Regulamento Aduaneiro). Tal atividade nada tem a ver com o resultado da descarga do veículo que só é iniciada depois. O procedimento próprio, previsto em lei e no RA, para a apuração do crédito tributário decorrente das faltas e acréscimos na descarga, em confronto com o manifesto de carga, é a conferência final de manifesto. Na espécie, foram cumpridas as condições para a aplicação do art. 138 do CTN, razão pela qual deverá a interessada ser exonerada da multa. Por último, de notar que o fato de haver feito depósito e não diretamente o pagamento é a previ-



são do próprio art. 138 do CTN. Além do mais, a repartição fiscal deixou de atender ao pedido da recorrente de proceder ao arbitramento do valor a depositar e, ao invés, houve por bem fazer de imediato o lançamento.

Quanto à taxa de câmbio a adotar para a determinação da base de cálculo do imposto devido, não tem razão a recorrente. Com efeito, a partir da edição do Regulamento Aduaneiro, baixado com o Decreto nº 91.030, de 05/03/85 (DOU de 11 de março), esta questão foi pacificada na área da Fazenda, havendo esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em reiterados decisórios, fixado posição em favor da aplicação do art. 107, no sentido de que, quando se trata de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apura o fato, considerando-se feita a apuração na data do lançamento do crédito tributário correspondente. Este art. 107 veio assim definir o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, fixando-o, para os casos previstos, no momento em que a administração fiscal concluir a apuração da falta ou acréscimo, o que se formaliza com o lançamento. Há muita lógica nessa fixação, inexistindo nela qualquer discrepância com relação aos fundamentos legais contidos no CTN (art. 19) e no Decreto-lei nº 37/66 (art. 1º e 23, parágrafo único).

Pelo exposto, voto para, rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, dar provimento parcial ao recurso, apenas para, reconhecendo a denúncia espontânea da infração, excluir a penalidade, ficando assim mantido o cálculo do imposto conforme a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/004.487/88-70

Sessão de 14 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.718

Recurso nº: RD/302-0.158

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. A mercadoria importada tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

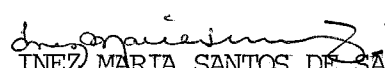
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons.: a) Ubaldo Campelo Neto, que provia o recurso e, b) Sebastião Rodrigues Cabral, que lhe dava provimento parcial, para reconhecer a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE R.F. JÚNIOR - RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL -
DESIGNADA.

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de Sá Araújo.

